

CONTRATO DE CONCESSÃO ESPECIAL DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO

ENTRE:

ESTADO PORTUGUÊS, representado pelos Exm^{os}. Senhores Ministros de Estado e das Finanças e da Presidência, respectivamente, Dr^a. Maria Manuela Dias Ferreira Leite e Dr. Nuno Albuquerque Morais Sarmiento, adiante designado por 1^o Outorgante ou por Estado.

E:

RADIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SGPS, S.A., com sede social na Avenida 5 de Outubro, número 197, 1050-054 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 03767, com o capital social de 297.540.805,00 Euros e titular do Cartão de Pessoa Colectiva nº 500225690, adiante designada por 2^a Outorgante ou Concessionária e aqui representada pelos Exm^{os}. Senhores Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, respectivamente, Dr. Almerindo da Silva Marques e Dr. Jorge Manuel da Mota Ponce de Leão.

CONSIDERANDO:

Que a Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto determina a atribuição de uma concessão especial de serviço público;

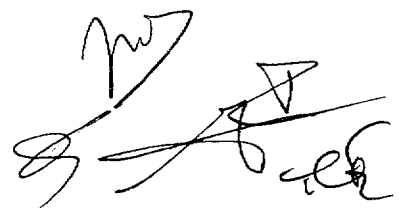
Que essa concessão especial tem por objecto um serviço de programas com enfoque nos conteúdos de âmbito educativo, cultural, infantil e social;

Que o serviço de programas deve assegurar a abertura à sociedade civil, de modo a associá-la à prossecução de serviço público de televisão;

Que este modelo deve ter a flexibilidade e capacidade de evolução que permita, findo o prazo da presente concessão, a sua atribuição a entidade que reflecta a diversidade da sociedade civil nos termos a definir por Lei;

Que na sequência do estabelecido na Lei nº 30/2003, de 22 de Agosto e no Contrato de Concessão Geral de Serviço Público, está assegurado um regime de financiamento que responde em conjunto com a comparticipação dos parceiros, à cobertura dos custos da missão que lhe fica cometida;

Que são estabelecidos os mecanismos de fiscalização adequados à verificação do cumprimento das missões de serviço público e à proporcionalidade e transparência dos planos financeiros associados.



CLÁUSULA 1ª

(Objecto)

1. O presente contrato tem por objecto conferir à 2ª Outorgante e regular a concessão especial de Serviço Público de Televisão prevista no nº 2 do artigo 51º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.
2. Todos os deveres e obrigações, gerais e de serviços específicos são igualmente aplicáveis às sociedades por ela participada a quem nos termos da Lei e do contrato caiba a exploração do serviço de programas que integra a presente concessão especial de Serviço Público de Televisão.

CLÁUSULA 2ª

(Âmbito)

A concessão especial de Serviço Público de Televisão integra um serviço de programas particularmente vocacionado para a cultura, a ciência, a investigação, a inovação, a acção social, o desporto amador, as confissões religiosas, a produção independente, o cinema português, o ambiente, a defesa do consumidor e o experimentalismo audiovisual.

CLÁUSULA 3ª

(Prazo)

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 51º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, o prazo da concessão é de oito anos contado a partir da data da entrada em vigor da Lei.

CLÁUSULA 4ª

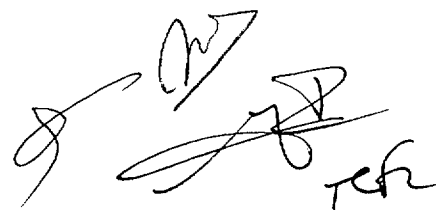
(Exercício da concessão)

O serviço de programas objecto da presente concessão será explorado pela Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A..

CLÁUSULA 5ª

(Abertura à sociedade civil)

1. O serviço de programas deverá concretizar uma abertura progressiva à sociedade civil, de modo a associá-la à prossecução do serviço público de televisão, através da associação dos parceiros que, nas respectivas áreas de actuação, contribuam para uma programação especializada e de qualidade.

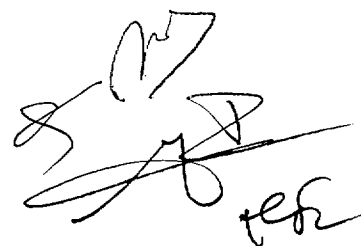


2. A participação de diversos parceiros será objecto de protocolos específicos e poderá revestir, entre outras, a forma de fornecimento de programas, cedência de meios, apoio técnico ou científico, cedência de direitos e ainda o patrocínio.
3. Da articulação entre os parceiros e a direcção do serviço de programas deve resultar um processo de consensualização de conteúdos e de formatação da produção, que garanta a manutenção de elevados padrões de qualidade e o respeito pelo enquadramento normativo da actividade de televisão em geral e do serviço público em especial.

CLÁUSULA 6ª

(Conselho de Acompanhamento)

1. Junto da Radiotelevisão Portuguesa - Serviço Público de Televisão, S.A. funciona como órgão de apoio e consulta o Conselho de Acompanhamento do serviço de programas objecto da presente concessão.
2. O Conselho é composto pelas entidades que contribuam para a programação do serviço de programas nos termos da cláusula anterior.
3. Compete ao Conselho de Acompanhamento:
 - a. Dar parecer sobre o plano de desenvolvimento do serviço de programas;
 - b. Dar parecer, até 15 de Outubro de cada ano, sobre o plano referido na cláusula 10ª;
 - c. Dar parecer sobre as bases gerais de programação do serviço de programas;
 - d. Dar parecer e emitir recomendações sobre os modelos e formas de relacionamento dos parceiros com o serviço de programas;
 - e. Eleger o respectivo Presidente e o Secretariado Permanente, quando exista, e aprovar o seu regulamento de funcionamento.
4. O Conselho reúne ordinariamente de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de um terço dos seus membros ou do Conselho de Administração da concessionária ou da Radiotelevisão Portuguesa - Serviço Público de Televisão, S.A..
5. Os membros dos conselhos de administração das sociedades referidas no número anteriores, bem como os responsáveis pela programação do serviço, podem assistir e participar nas reuniões sem direito de voto.
6. O regulamento do Conselho pode prever a existência de um secretariado permanente, composto por 9 dos seus membros, eleitos anualmente, a quem caberá reunir mensalmente com os órgãos responsáveis pelo serviço de programas, de modo a assegurar um seguimento continuado do seu desenvolvimento.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name followed by a surname. Below it, there are initials that look like 'ref'.

CLÁUSULA 7ª
(Obrigações Gerais)

Cabe ao concessionário garantir que o serviço de programas objecto da presente concessão cumpra as obrigações constantes do artigo 47º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto e tendo em atenção as obrigações gerais da programação de serviço público constantes da cláusula 6ª do Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão assegurar:

- a) A complementaridade de uma programação face à do serviço de programas generalista de serviço público, com base num modelo centrado na divulgação do conhecimento, nas suas diversas vertentes;
- b) A abertura à sociedade civil de modo a reforçar, pela diferença, os princípios da universalidade, da coesão e da proximidade do serviço público;
- c) Uma programação criativa e variada de divulgação do saber da informação e das artes e espectáculos, que promova o desenvolvimento da compreensão da sociedade e das instituições e o melhor conhecimento das civilizações e da sua história, da defesa do ambiente e das minorias e da divulgação do papel das confissões religiosas na sociedade;
- d) Uma especial vocação de exibição da produção audiovisual de origem nacional, nomeadamente a de natureza mais experimental;
- e) A promoção da produção de documentários que contribuam para a divulgação da História, da Língua e da Cultura Portuguesas;
- f) A colaboração com Universidades, Institutos Politécnicos e outros estabelecimentos de ensino, de modo a garantir uma abertura permanente à ligação ao ensino nos seus diversos graus;
- g) Uma programação de qualidade direccionada para as múltiplas necessidades dos diversos públicos específicos e, em particular, para os públicos mais jovens, para as minorias e para os cidadãos com dificuldades acrescidas de comunicação ou mobilidade.

CLÁUSULA 8ª
(Publicidade)

1. Não é permitida a emissão de publicidade comercial no serviço de programas objecto da presente concessão.
2. Dentro dos limites fixados na lei poderá ser emitida publicidade institucional, relativa à promoção de produtos, serviços ou fins de interesse público ou cultural, que beneficiará de um desconto não inferior a 85% do preço, e que será identificada como tal por dispositivo óptico ou acústico apropriado.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

3. São permitidos patrocínios, com um máximo de dez inserções, com um máximo de cinco segundos cada, por hora e programa patrocinado, desde que afectos a programas de produção própria do serviço ou dos seus parceiros, ficando excluídos as transmissões desportivas não amadoras e os programas de ficção estrangeiros.

CLÁUSULA 9ª

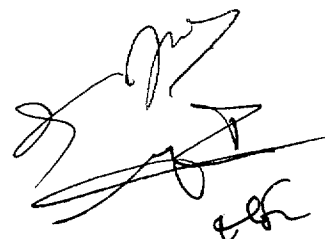
(Financiamento)

O financiamento das obrigações do Serviço Público de Televisão decorrentes do presente contrato deduzidos os custos suportados directa ou indirectamente pelos parceiros, será assegurado pela Concessionária, mediante a alocação de fundos provenientes da contribuição para o Audiovisual que não sejam necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do nº 2 do artº 3º e do artº 20º da Lei nº 33/2003.

CLÁUSULA 10ª

(Plano de Actividades e Orçamento)

1. A 2ª Outorgante submeterá à aprovação do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, até ao dia 31 de Outubro de cada ano, o Plano de Actividades e o Orçamento relativos à prestação do serviço público no ano seguinte, os quais serão acompanhados por pareceres do Revisor Oficial de Contas, do Conselho de Opinião e do Conselho de Acompanhamento.
2. O Plano de Actividades e o Orçamento acima referidos deverão reflectir um elevado padrão de eficiência de gestão na prestação do serviço público, incorporar progressivamente ganhos de produtividade e respeitar as orientações de natureza empresarial e os referenciais macroeconómicos indicativos dimanados do Governo.
3. Para efeitos de avaliação dos ganhos de eficiência deverão constar dos documentos referidos nos números anteriores os indicadores de custo real por hora de emissão, a taxa de reposição, e o custo ponderado por quota de mercado.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive script. Below it, there are several initials, including what looks like 'ER'.

CLÁUSULA 11ª

(Relatório)

Os documentos de prestação de contas e os relatórios referidos na cláusula 18ª do contrato de concessão geral de serviço público de televisão, evidenciarão, de forma autónoma, os elementos de informação relativos ao serviço de programas objecto da presente concessão especial.

CLÁUSULA 12ª

(Indemnizações a terceiros)

São da inteira responsabilidade da Concessionária todas as indemnizações que, nos termos da Lei, sejam devidas a terceiros em consequência de qualquer actividade decorrente da concessão.

CLÁUSULA 13ª

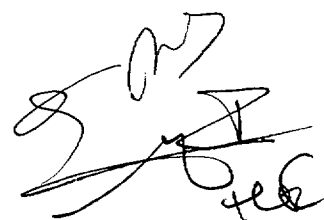
(Fiscalização)

1. A fiscalização e a verificação do cumprimento do presente contrato de concessão são da competência do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.
2. No plano financeiro, a fiscalização referida no número anterior será exercida pela Inspeção Geral de Finanças.
3. O Protocolo a que se refere o nº 3 da cláusula 22ª do contrato de concessão geral de serviço público de televisão, a celebrar com a Inspeção Geral de Finanças, identificará de forma autónoma as obrigações de informação relativas ao serviço de programas objecto da presente concessão especial.

CLÁUSULA 14ª

(Auditoria Externa)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e das competências de fiscalização cometidas a outras entidades será efectuada uma auditoria externa anual, realizada por empresa especializada a indicar pela AACCS, cujo custo será suportado pela Concessionária, que terá por objecto a verificação do cumprimento da missão do serviço público e a transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros a ele associados.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

CLÁUSULA 15ª

(Responsabilidade da concessionária pela execução das obrigações que lhe são impostas)

A fim de se assegurar a execução dos deveres contratuais por parte da Concessionária de forma a acautelar a regularidade e a continuidade da prestação de serviço público com eficaz tutela dos direitos do concedente é lícito ao 1º Outorgante, no caso de incumprimento da Concessionária, aplicar sanções que, a graduar de acordo com a gravidade do incumprimento, poderão consistir em multas nos termos da cláusula seguinte.

CLÁUSULA 16ª

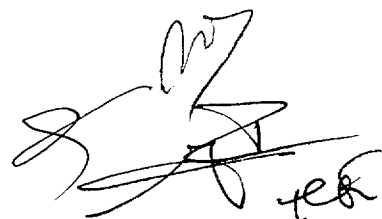
(Multas contratuais)

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão poderá a Concessionária ser punida com multa de sete mil e quinhentos euros a trezentos e setenta e cinco mil euros, segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a regularidade e continuidade da prestação do serviço público e dos prejuízos resultantes.
2. A violação dos limites impostos na cláusula 8ª à emissão de publicidade, será punida com multa correspondente à receita indevidamente obtida, acrescida de cinquenta por cento.
3. É da competência conjunta do Ministério das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social a aplicação das multas previstas na presente cláusula.
4. A sanção aplicada será comunicada por escrito à Concessionária.
5. Os limites das multas referidos no nº 1 são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, no continente.

CLÁUSULA 17ª

(Avaliação e revisão do contrato)

O presente contrato será objecto de revisão decorridos que sejam dois anos sobre a sua assinatura, de modo a incorporar as alterações impostas pela evolução e desenvolvimento do serviço de programas.

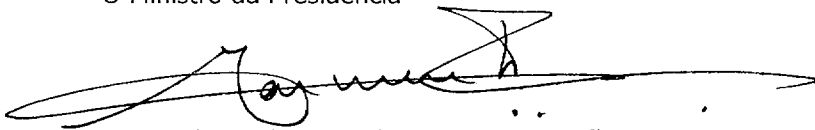
A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.

Celebrado em Lisboa aos 17 dias do mês de Novembro de 2003, em três exemplares, destinando-se dois ao 1º Outorgante e um à 2ª Outorgante

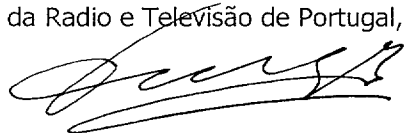
A Ministra de Estado e das Finanças



O Ministro da Presidência



O Presidente do Conselho de Administração
da Radio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A.



O Vice-Presidente do Conselho de Administração
da Radio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A.

